



Município de Cotiporã  
**Cnpj:** 90898487000164  
**Telefone:** (54)34462800  
**Email:** cotipora@pmcotipora.com.br  
**Endereço:** Rua Silveira Martins, 163  
**Cidade:** COTIPORÃ  
**Cep:** 95335-000  
**Estado:** RS

**Processo Administrativo nº 2020 / 891**

Requerente: RECICLAGEM SERRANA EIRELI ME

Endereço: LINHA CACADOR

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95340-000

UF: RS

Assunto: IMPUGNACAO DE EDITAL

Descrição: Requer impugnação do Edital da Tomada de preços 008/2020, conforme documentação anexa.

Observações:

Município de Cotiporã , 05 de novembro de 2020



Município de Cotiporã  
**Cnpj:** 90898487000164  
**Telefone:** (54)34462800  
**Email:** cotipora@pmcotipora.com.br  
**Endereço:** Rua Silveira Martins, 163  
**Cidade:** COTIPORÃ  
**Cep:** 95335-000  
**Estado:** RS

### Requerimento

Processo: 2020/891

Assunto: IMPUGNACAO DE EDITAL

Data de Entrada: 05/11/2020

Dígito  
verificador: 1836

Solicitante: 11470 - RECICLAGEM SERRANA EIRELI ME

CPF / CNPJ: 17.793.462/0001-06

Identidade:

Fone Residencial:

Fone Comercial: (54)99360393

Fax:

Fone Celular:

Email: administrativo@grupoadeva.com.br

Endereço: LINHA CACADOR

Número:

Bairro: CENTRO

CEP: 95340-000

Cidade: NOVA BASSANO

Estado : RS

Setor Destino: LICITAÇÕES

Descrição: Requer impugnação do Edital da Tomada de preços 008/2020, conforme documentação anexa.

N. Termos

P. Deferimento

Município de Cotiporã , 05 de novembro  
de 2020

RECICLAGEM SERRANA EIRELI ME

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020**

**RECICLAGEM SERRANA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 17.793.462/0001-06, com sede à Linha Caçador, s/n, Município de Nova Bassano/RS, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Rogério Trevisan, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 496.662.150-04, residente e domiciliado na cidade de Parai/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, de modo respeitoso, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8666/63, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas

**I – DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante, adiante-se, possui interesse na participação da presente licitação. No entanto, em razão de pontos controversos, identificados no edital, vale-se do presente, com vistas a saná-los e permitir a justa participação da recorrente e de eventuais demais participantes.

**II – DAS RAZÕES ESPECÍFICAS PARA IMPUGNAÇÃO**

**II.A) Inviabilidade de exigência de idade mínima de cinco anos para veículos**

Verificando as exigências do edital, se constatou que, para fins de participação, deverá a empresa demonstrar que a frota de veículos que prestará o serviço deverá possuir tempo de fabricação inferior a cinco anos.

O item do edital que prevê tal condição resta abaixo colacionada:

1.1.1 b) Os veículos da frota deverão estar registrados em nome da empresa, no órgão competente, **com idade máxima de 05 (cinco) anos**, contados do ano de sua respectiva fabricação, que não triture o lixo, descarregamento manual e/ou mecânico, com sistema de som externo que fique ligado com música, texto e horário a ser definido pela Secretaria Municipal de Obras (caso necessite), com pintura e letreiros na parte externa, identificado o serviço e a coleta;

De pronto, deve ser registrado que causa bastante estranheza a exigência indicada, vez que, comumente, se costuma exigir que a frota não seja superior a dez anos, e não a cinco, como indicado.

Tal condição, por evidente, é capaz de acarretar a violação a ampla concorrência, pois permite que uma gama muito pequena de empresas, reúna condições de participar do certame.

Além do mais, a exigência de veículos com até cinco anos de fabricação encarece o preço dos serviços e não atende ao interesse público, na medida em que os serviços podem muito bem ser executados com veículos com até dez anos de fabricação.

Aliás, como dito, essa é a realidade da imensa maioria de Municípios da região, onde se autoriza a participação de empresas, que possuam frota com até dez anos de idade.

Como exemplo, deve ser citado o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para quem, não se mostra arrazoada – e nem há justificativa para tanto – de se exigir caminhões com idade de fabricação inferior a dez anos.

Esse entendimento está consignado nos autos dos processos n.ºs. 6621.989.17-7, 6656.989.17-5 e 6658.989.17-3, em Sessão Plenária de 07/06/2017, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, *in verbis*:

*“No que se refere à idade máxima da frota, não conseguiu a representada evidenciar razões de ordem técnica que supostamente dariam respaldo para esse requisito de execução do serviço, tendo sido admitido, em contratações assemelhadas e para efeito da depreciação do bem, **o limite de até 10 (dez) anos de fabricação para caminhões** alocados na prestação dos serviços de limpeza pública (eTC-000535.989.16-4 e eTC-000553.989.16-1, Exames Prévios, Sessão Plenária de 6/4/16, relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).”*

De se observar, por fim, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na, prevê na Orientação Técnica, como vida útil, dos caminhões e demais veículos utilizados para a coleta de resíduos, o prazo de dez anos. Veja-se o quanto afirmado na pág. 76 da referida orientação técnica:

*Portanto, salvo o caso de municípios em que os veículos coletores trabalhem em regimes diários de 16 horas (2 turnos) ou mais, **recomenda-se a adoção de vida útil de 10 anos** e valor residual de 35% para composição do custo de referência. O projeto básico poderá estabelecer parâmetros diferentes, desde que devidamente motivados e comprovados.*

Não há nenhuma justificativa plausível para que, neste Município, seja diferente.

Assim, deve ser retificado o edital, excluindo-se a exigência de que a frota de veículos sejam fabricada a menos de cinco anos.

## **II.B) Omissão quanto à possibilidade de subcontratação do Transbordo**

Conforme se vê do Edital, restou facultado aos participantes, a adoção da opção pela realização do transbordo dos resíduos ou o envio direto ao aterro sanitário.

Caso a licitante opte pela realização de transbordo, deverá apresentar, nos termos do item 3.3.4.3 do Edital, o devido licenciamento do serviço. Veja-se:

*3.3.4.3 – Licença de Operação válida, expedida pelo órgão ambiental competente (FEPAM), para o serviço de transbordo (somente se a empresa disponibilizar este serviço). Caso a empresa não disponibilizar este serviço, deverá apresentar uma declaração informando o procedimento a ser executado entre o recolhimento e a destinação final dos resíduos, de forma a comprovar o motivo pelo qual não há necessidade de transbordo.*

Embora permitido o transbordo, não restou dito no Edital, acerca da possibilidade de subcontratação do referido serviço. Como o mesmo não faz parte dos objetos licitados, vez que esses limitam-se, conforme item 1.1 do edital a

'execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos', plenamente possível a subcontratação do serviço indicado (transbordo).

A matéria discutida trata-se do instituto jurídico da "subcontratação", e, sobre o tema, o artigo 72 da lei nº 8.666/93, dispõe que:

"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração**".

Segundo a douta lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, diz que: "**Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.**" (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Deve haver, por isso, a alteração do edital, a fim de que se inclua, na cláusula a seguir descrita, a possibilidade de subcontratação:

11.1. Os serviços serão executados em regime de empreitada por preço global, sendo que **a contratada poderá subcontratar**, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, **os serviços de transbordo e destinação final do lixo.**

Dito de outro modo, deve ser incluído, expressamente, a possibilidade de subcontratação do serviço de transbordo dos resíduos.

## **II.C) Falta de exigência de documentos relativos à destinação final**

Conforme edital, observa-se que não há exigência de apresentação da licença de operação e declaração de disponibilidade do aterro sanitário, aceitando receber os resíduos do Município de Cotiporã. Abaixo o que consta no edital:

3.3.4.4 – Licença de Operação válida, expedida pelo órgão ambiental competente (FEPAM), para o serviço de destinação final de todos os resíduos coletados, objetos deste edital. Caso a licitante opte por subcontratar a destinação final, de acordo com o item 11 deste edital, a mesma deverá apresentar declaração expressa de que irá subcontratar os referidos serviços, ficando dispensada de apresentar a licença de operação para destinação final dos resíduos coletados, que será exigida de acordo com o item 11 deste edital.

## **11. SUBCONTRATAÇÃO**

11.1. Os serviços serão executados em regime de empreitada por preço global, sendo que a contratada poderá subcontratar, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, os serviços de destinação final do lixo.

11.2. A licitante vencedora somente será autorizada a efetuar a subcontratação, caso sejam atendidas as seguintes exigências de apresentação documental da empresa a ser subcontratada, no ato de assinatura do contrato:

No caso da subcontratação do serviço de destinação final, há exigência de apresentação dos documentos apenas para a licitante vencedora, no ato da assinatura do contrato. Porém, é de suma importância que seja apresentado tais documentos no momento da habilitação das licitantes, a fim de comprovar que o aterro sanitário a ser utilizado em caso de futura contratação, possua capacidade licenciada e portanto, possa participar do certame, já que o serviço de destinação final faz parte do objeto da licitação.

Assim, deve haver a retificação do edital, exigindo que sejam apresentados documentos relativos à destinação final na fase de cadastramento/habilitação.

## **II.D) Equívoco na Planilha quanto ao Fator de Utilização**

Ainda, constata-se a existência de vício, na planilha, capaz de acarretar a nulidade de todas as propostas apresentadas.

Isso porque, na planilha de composição de custos está sendo utilizado o percentual de 40%. Se levarmos em conta que são previstos 4 dias por semana de



## II.F) Equívoco na Planilha quanto ao Percentual de diversos fatores na composição do BDI

Acerca do BDI, restou estabelecido os seguintes percentuais:

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas					
			Referência estudo TCE		
			1° Quartil	Médio	3° Quartil
Administração Central	AC	4,00%	2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	1,33%	0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L	8,00%	7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,18%	i	6,50%	
Tributos - ISS	T	2,00%	DU	7	
Tributos - PIS/COFINS		11,18%			
Fórmula para o cálculo do BDI: $\left\{ \left[ \frac{(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)}{(1-T)} \right] - 1 \right\}$					
<b>Resultado do cálculo do BDI:</b>		<b>31,25%</b>	21,43%	27,17%	33,62%

Ocorre que há equívoco quanto ao percentual referente ao tributo ISS.

Na planilha apresentada, demonstra-se que o valor a título de ISS é de 2%, quando o valor exigido pela Fazenda Municipal é de 4%

Também encontra-se equivocado o percentual referente à Taxa Selic, estipulado na planilha em 6,5%.

A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de setembro de 2020, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais, exigível a partir de 1º de outubro de 2020 é de 0,16%<sup>1</sup>.

Em agosto de 2020, a taxa Selic passou para 2,00 % ao ano, o menor nível já alcançado desde a criação do Sistema de Metas de Inflação. Ela está em queda contínua desde 2016.<sup>2</sup>

<sup>1</sup><http://www.receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>

<sup>2</sup><https://www.infomoney.com.br/guias/taxa-selic/>

Por fim, há equívoco quanto aos valores de PIS/Cofins, estabelecidos na planilha em 11%.

Isso porque, as exações mencionadas possuem como média, o valor de 3,65%, ou seja, em valor muito distante ao quanto apontado pelo edital.

Aliás, da orientação técnica do TCE, extrai-se que:

*“Salienta-se que, em pesquisa aos contratos realizados nos municípios gaúchos, não foi encontrado instrumento vigente com custo superior ao limite de tributação para enquadramento no regime não cumulativo (lucro real), o que sugere o uso de alíquotas de 0,65% PIS e 3% COFINS. (Orientação Técnica TCE)”*

Assim, deve haver a retificação de todos os valores percentuais indicados na planilha de BDI, pois, com todo o respeito, apresentam-se equivocados.

## **II.G) Dos valores para manutenção da frota**

Por fim, se está a utilizar, como custo de manutenção, o valor de R\$ 0,22/km rodado.

Com todo o respeito, referido valor apresenta-se enormemente defasado e não representa a realidade do mercado.

Tanto que, para se ter parâmetro, a Orientação Técnica no TCE, acerca dos contratos de recolhimento de resíduos, em sua fl. 84, estabelece que:

*“Segundo dados informados em 2016 ao sistema LicitaCon, o custo de manutenção por km rodado em contratos de coleta de resíduos sólidos urbanos foi de R\$ 0,74/km. (Orientação Técnica TCE<sup>3</sup>)”*

No presente caso, o valor está mais do que três vezes abaixo da média praticada no Estado do Rio Grande do Sul. Isso, computando-se os dados de 2016, que, certamente se atualizados, aumentariam ainda mais a diferença.

---

<sup>3</sup>[http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes\\_gestores/EDIT%2002%20-%20OT-Coleta%20de%20Residuos%20S%F3lidos%20-%20Projeto%20CONTRATA%20E%20FISCALIZA%20-%20E%20EDI%20.pdf](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores/EDIT%2002%20-%20OT-Coleta%20de%20Residuos%20S%F3lidos%20-%20Projeto%20CONTRATA%20E%20FISCALIZA%20-%20E%20EDI%20.pdf)

Em razão do grave equívoco, deve ser retificado também o ponto impugnado, a fim de que se adote os valores reais praticados no mercado, observando-se, ao menos, o quanto contido na Orientação Técnica do Tribunal.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, bem como seu provimento, para o fim de:

a) excluir-se do edital a exigência de que a frota possua, no máximo, cinco anos de fabricação, porque restringe o caráter competitivo do certame, bem como, pois não demonstrado vantagem ao ente público, com tal condicionante;

b) retificar-se o edital, para o fim de se permitir, expressamente, a possibilidade de subcontratação dos serviços referentes ao transbordo dos resíduos;

c) retificar-se o edital, exigindo que sejam apresentados documentos relativos à destinação final na fase de cadastramento/habilitação;

d) retificar-se a planilha, a fim de ajustar o fator de utilização;

e) retificar-se a planilha, para fins de readequar o valor da multa de FGTS;

f) retificar-se a planilha, referente ao BDI para fins de readequar o valor percentual do ISS, PIS/Confins e Taxa Selic;

g) retificar-se a planilha, para fins de readequar o valores referentes ao custo de manutenção por quilômetro rodado, pois em desacordo com o mercado e com o quanto previsto na Orientação Técnica do TCE/RS;

Pede Deferimento

Nova Bassano, 05 de novembro de 2020.



**RECICLAGEM SERRANA LTDA**

**Impugnante**